



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 99
C	ST
	Rubrica

542

Processo : 13805.004976/93-10
Acórdão : 203-05.292

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 103.529
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


IPI - ESTOQUES - O lançamento de ofício requer provas seguras e convincentes da acusação fiscal, não podendo repousar em simples suposições.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004976/93-10
Acórdão : 203-05.292

Recurso : 103.529
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 15 de setembro de 1998, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciada o apensamento do Processo nº 13805.004978/93-45, depois transformado em juntada de cópia do mesmo, por estar o referido processo em seu trâmite normal.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 45 que compõe a mencionada Diligência (nº 203-00.705).

A cópia do Processo nº 13805.004978/93-45, encontra-se às fls. 53 a 131.

É o relatório.



Processo : 13805.004976/93-10

Acórdão : 203-05.292

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Trata-se de mais um dos recursos voluntários sobre litígio referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos mesmos fatos motivadores da omissão de receita a que se refere a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O processo que trata da exigência do IRPJ é, na maioria dos casos, chamado de "processo principal", enquanto que o referente à exigência do IPI, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que vêm sendo nesta Casa entendidas inadequadamente generalizadas, pois que a incidência do IPI, como no presente caso, independe da solução dada ao lançamento do IRPJ, já que não está condicionado a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo do IPI.

Embora entenda que a decisão deste recurso não esteja necessariamente vinculada à que for proferida no processo referente ao IRPJ, os elementos deste último feito fiscal, na maioria das vezes, muito contribuem para um melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada, como veremos a seguir.

O processo principal foi julgado em 14 de abril de 1998, sendo dado provimento ao Recurso por unanimidade de votos dos ilustres Conselheiros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 107-04.667, no Processo nº 13805.004978/93-45, conforme razões estampadas em sua ementa:

“...

OMISSÃO DE RECEITAS – O lançamento de ofício requer provas seguras e convincentes da acusação fiscal, não podendo repousar em simples suposições.

...”

Por entender ter bem analisada e julgada a matéria, adoto o referido Voto, transcrevendo-o no que se refere ao presente julgamento:

“...

2 – Omissão de receitas apurada após contagem do estoque:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004976/93-10**Acórdão : 203-05.292**

Também aqui a empresa afirmou que mercadorias recondicionadas ou retiradas de veículos foram consideradas novas pelos autuantes, refazendo o levantamento às fls. 43 (DOC 2), onde presta informações detalhadas para esclarecer as divergências apontadas.

Seus esclarecimentos não foram infirmados, apenas não aceitos ao argumento de que, quando do levantamento fiscal, o representante da empresa não fez qualquer ressalva. E que as razões da defesa não tem respaldo em prova pericial ou documental.

Ora, a prova incumbe a quem acusa. Aos autuantes caberia produzi-la quando da acusação fiscal. E não ao contribuinte desfazê-la com prova em contrário, em sua defesa.

Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não podem ser desprezados sem prova em contrário apresentada pelo fisco.

No caso, como se disse, o fisco nem apresentou as provas de sua acusação.

...”

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo recurso voluntário, para lhe dar provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI